



Handwritten signature

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Fazenda, Indústria e Comércio

DECRETO-LEI N. 10.342

de 9 de Setembro de 1940

Centralisa e adóta normas de contabilidade para os serviços do Estado em geral.

Publicado no Diário Oficial N. 2.427 de
18 de Setembro de 1940.

1940
Impresso nas oficinas da
Empreza Grafica Paranaense
CURITIBA

353.2
P. 223
1940
MFN 1131



OBSERVAÇÃO.

É de suma importância observar, neste DECRETO - LEI, o disposto nos seguintes Artigos:

- 3°.
- 5°.
- 7°.
- 8°.
- 9°.
- 10°.
- 19° . §§ 2° e 3°
- 27° . e seus §§
- 30°.
- 34°.
- 35°.
- 38°.
- 39°.
- 48°.
- 50°.
- 56°.



DECRETO - LEI N.º 10.342

DE 9 DE SETEMBRO DE 1940

CENTRALISA E ADÓTA NORMAS PARA A CONTABILIDADE DO ESTADO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 181 da Constituição da República, e nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º IV, do Decreto-Lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

Considerando que na Contabilidade da Secretaria da Fazenda Indústria e Comércio deve ficar centralizado todo o movimento contábil do Estado.

Considerando que para melhor organização da contabilidade estadual é necessário ampliar a ação do órgão centralizador de maneira a estabelecer relações diretas com as Contadorias Seccionais das Secretarias de Estado e outros serviços correlatos.

Considerando ainda, que devem ser observadas no Estado as normas estabelecidas nas conferências de técnicos em contabilidade pública realizadas na Capital Federal por convocação do Governo da União, nos termos dos Decretos

n.ºs. 1804, de 24 de novembro de 1939 e 2416 de 17 de julho de 1940, respectivamente; e, finalmente,

Considerando que as alterações constantes deste Decreto-Lei nenhum encargo novo cream, porque a organização foi planeada de fôrma a reajustar as despesas à verba destinada no orçamento vigente, para esses serviços;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Das atribuições

Art. 1.º — O Departamento Geral de Contabilidade, Receita e Despesa Pública, passa a denominar-se CONTADORIA CENTRAL DO ESTADO.

§ Único — A Contadoria Central do Estado é constituída de duas divisões:

1.ª — Divisão da RECEITA e; 2.ª Divisão da DESPESA, abrangendo a Despesa Fixa e a Despesa Variável.

Art. 2.º — À Contadoria Central do Estado, compete:

1.º — Centralizar, controlar e orientar a contabilidade do Estado, em geral, com escrituração de todos os atos pertinentes à gestão do patrimônio estadual, da receita e despesa e das contas auxiliares que forem necessárias;

2.º — Dirigir a contabilidade do Estado; manter estreitas ligações com as Contadorias Seccionais das Secretarias do Estado e serviços que lhe são subordinados, para que a escrituração de cada uma dessas repartições seja executada com exatidão e observância das normas estabelecidas e padronizadas pela Contadoria Central;

3.º — Propôr ao Secretário da Fazenda, o que julgar necessário para tornar mais racional e eficiente o mecanismo contábil do Estado;

4.º — Sugerir ao Secretário da Fazenda, as instruções necessárias para integral execução dos serviços de contabilidade;

5.º — Exigir das repartições que lhe são subordinadas, dentro dos prazos e normas estabelecidas, os balanços men-

sal e geral, e, bem assim, os elementos de informação necessários à execução dos serviços de contabilidade do Estado;

6.º — Organizar e fiscalizar os serviços de escrituração das repartições públicas, empresas industriais do Estado e institutos oficiais autônomos, de acôrdo com as necessidades dos serviços e exigências da Contadoria Central.

Art. 3.º — Todas as repartições arrecadoras e pagadoras (Almoxarifados, Força Policial, Guarda Civil, Companhia de Bombeiros, Administração de Portos, Serviços de Água e Esgotos) e outros serviços, inclusive os industriais, em que se administrem dinheiros, bens, direitos e obrigações do Estado, manterão obrigatoriamente serviços de contabilidade, subordinados à Contadoria Central;

Art. 4.º — As Contadorias Seccionais das Secretarias de Estado e os serviços de Contabilidade de suas dependências referidas no artigo anterior, serão subordinados e fiscalizados pela Contadoria Central da Secretaria da Fazenda, Indústria e Comércio;

§ Único — A subordinação desses serviços é legal ou administrativa: legal quando indistintamente obriga a observância deste Decreto e das instruções emanadas do Secretário da Fazenda, Indústria e Comércio, para uniformizar, orientar, melhorar e fiscalizar os serviços de contabilidade do Estado; administrativa quando atinentes ao cumprimento das normas reguladoras das relações entre a Contadoria Central e as repartições e serviços a quem cabem fornecer os elementos indispensáveis à realização da centralização da contabilidade a seu cargo.

Art. 5.º — As Contadorias Seccionais ou secções de contabilidade das Secretarias de Estado e dos serviços a ela subordinados, compete:

a) Fazer a contabilidade analítica dos créditos orçamentários e adicionais que lhes digam respeito, para que possam fornecer com segurança, as indicações que forem solicitadas, ficando responsáveis pela situação das verbas respectivas que não poderão exceder de suas dotações. Os funcionários encarregados da escrituração contábil são responsáveis pelo integral cumprimento das determinações desta alínea.

diretoria e à Contadoria Central, mensalmente, balancetes nos quais comprovarão, com clareza, a arrecadação e os respectivos recolhimentos ao Tesouro do Estado.

Art. 7.º — Com exceção das custas judiciais, todas as importâncias cobradas ou recebidas por funcionários do Estado, quer por serviços prestados, quer por cobranças de emolumentos, taxas ou impostos, constituem rendas do Estado e serão recolhidas integralmente à repartição arrecadadora competente.

Art. 8.º — Todos os responsáveis por dinheiros, valores, bens, direitos e obrigações do Estado, são sujeitos ao regimen de tomadas de contas.

§ Único — As tomadas de contas serão promovidas e procedidas pela Diretoria de Tomada de Contas.

Art. 9.º — Todo aquele que tiver a obrigação de recolher renda do Estado, a retiver em seu poder, além dos prazos estabelecidos, ficará sujeito ao juro de móra de 10 % a/a., e à multa correspondente a tantos dias de vencimentos, quantos forem os do retardamento da entrega.

Art. 10.º — O recolhimento das rendas arrecadadas pelas repartições e serviços do Estado, em geral, será feito diretamente ao Tesouro ou por intermédio das Recebedorias e Coletorias de Rendas, ou funcionários legalmente autorizados, ou estabelecimentos de crédito previamente designados pelo Secretário da Fazenda, dentro dos prazos para isso estabelecidos.

§ Único — Consideram-se recolhidos os saldos entregues nos respectivos prazos às repartições, estabelecimentos ou funcionários autorizados, devendo os agentes da arrecadação comunicar a entrega, citando o número e a data do respectivo recibo. Essa comunicação deve ser feita à Diretoria de Receita, que enviará a competente ficha à Contadoria Central.

CAPÍTULO II

Do orçamento

Art. 11.º — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todas as rendas do Estado, in-

cluindo-se na despesa as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1.º — A receita orçamentária será dividida em duas partes: ordinária e extraordinária, compreendendo a primeira as seguintes categorias:

- 1 — receita tributária — impostos e taxas
- 2 — receita patrimonial
- 3 — receita industrial.

§ 2.º — A receita extraordinária compõe-se de duas partes distintas: uma proveniente de rendas pertencentes ao Estado e outra das rendas decorrentes de operações de crédito.

§ 3.º — Consideram-se impostos as contribuições destinadas a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública. E taxas as exigidas como remuneração dos serviços específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; ou ainda as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado, determinadas por conveniências de caráter geral, ou de determinados grupos de pessoas.

§ 4.º — A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos.

§ 5.º — Para cada uma das unidades mencionadas no parágrafo anterior, haverá dotações que se distribuem pelos seguintes elementos:

- Pessoal: fixo e variável
- Material: permanente e de consumo
- Despesas diversas.

§ 6.º — Os elementos mencionados no parágrafo anterior, serão caracterizados por verbas. As verbas serão desdobradas em consignações e sub-consignações.

§ 7.º — As verbas são agrupamentos de dotações para uma mesma repartição ou serviço. As consignações desdobramentos das verbas e exprimem genericamente a natureza da despesa. As sub-consignações são desdobramentos das consignações e indicam a especialização da despesa.

§ 8.º — Na consignação “Pessoal”, serão compreendidas sub-consignações distintas para ocorrerem: ao pagamento do pessoal fixo e tabelado; ao pagamento do pessoal variável ou contratado; ao pagamento de diárias e ajuda de custo; ao pagamento de gratificações por serviços extraordinários; ao pagamento de auxílios diversos.

§ 9.º — A consignação “Material”, será desdobrada em três sub-consignações: “Permanente, de consumo e Despesas Diversas”.

§ 10.º — Entende-se por Material Permanente, aquele que, adquirido, sem sofrer transformação, possa figurar no balanço patrimonial do Estado, como móveis, máquinas, maquinismo, aparelhos, veículos, armamentos, e outros que possam ser compreendidos nesse grupo.

§ 11.º — Por “Material de Consumo” compreende-se o material de expediente, livros de escrituração, matéria prima, material de construção, drogas, gêneros alimentícios, arreamentos, combustíveis, lubrificantes, forragem e outros dessa natureza.

§ 12.º — Consideram-se Despesas Diversas, os gastos com iluminação, força motriz, telefones, telegramas, selos, água, asseio, ligeiros reparos nos prédios, em móveis e utensílios, transportes, alugueis, publicações e outros que não se enquadrem nos parágrafos anteriores.

Art. 12.º — Não serão admitidas consignações mixtas de pessoal e material.

Art. 13.º — As dotações para a despesa devem compreender uma parte fixa e outra variável, separadas em colunas distintas, sem dispersão nem prejuízo da ordem numérica das sub-consignações.

§ 1.º — É despesa fixa a relativa aos vencimentos de cargos tabelados ou a referente a empenhos permanentes com prazos de vencimentos certos.

§ 2.º — É despesa variável a relativa a percentagens, diárias, pessoal contratado, material e outras que dependendo de avaliação não se enquadrem no parágrafo anterior.

Art. 14.º — Acompanharão o orçamento quadros com a discriminação ou especialização das despesas, na conformidade do disposto no parágrafo anterior.

§ 1.º — O orçamento observará, na sua parte formal, o modelo anexo n.º 1; e será acompanhado das seguintes demonstrações:

- 1 — demonstração da receita pela sua incidência.
- 2 — demonstração da despesa pelos seus elementos nos órgãos administrativos.
- 3 — demonstração da despesa pelos seus elementos em cada serviço.
- 4 — demonstração da despesa por serviço em cada órgão administrativo.

§ 2.º — Para a numeração das denominações de receita e despesa, classificada esta por serviços e elementos, fica adotado o sistema decimal, constituindo um código geral e obrigatório, de quatro algarismos quer para a receita, quer para a despesa, de acordo com o anexo n.º 2.

§ 3.º — Sem prejuízo do código geral, a Contadoria Central, poderá adotar o código estadual que julgar necessário para a discriminação das rubricas da receita e a especificação das dotações da despesa.

Art. 15.º — A lei orçamentária não conterà dispositivos estranhos à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente creados, excluída de tal proibição:

- 1 — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação de receita.
- 2 — a aplicação do saldo ou o modo de cobrir o deficit.

§ 1.º — As denominações da receita devem revelar, e, si possível, precisar, a incidência e o seu objetivo.

§ 2.º — Não serão incluídas na receita as operações de crédito, salvo quanto às importâncias que possam ser previamente realizadas em virtude de contratos.

§ 3.º — Os totais gerais da receita e da despesa serão balanceados pela quantia que representar a sua diferença, se houver, devendo esta figurar, na coluna da receita, sob a denominação de deficit previsto. Não será permitido superavit na lei orçamentária.

Art. 16.º — O orçamento será publicado até o dia 30 de novembro do ano anterior ao da sua vigência.

Art. 17.º — Figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais.

Art. 18.º — Os órgãos da administração, quando autônomos elaborarão seus orçamentos da receita e despesa, obedecendo o padrão organizado pela Contadoria Central, que será calcado no padrão geral e aprovado pela autoridade competente.

Art. 19.º — A Contadoria Central, terá o seu cargo a elaboração da proposta geral de orçamento a ser apresentada ao Governo, levando em conta os dados que lhe forem fornecidos pelos diversos órgãos da administração, após o cuidadoso exame sob o ponto de vista da legislação vigente, da técnica orçamentária e da contabilidade.

§ 1.º — Essa proposta será acompanhada dos seguintes elementos:

- 1 — tabelas explicativas da receita e da despesa.
- 2 — quadros comparativos entre as previsões e dotações do último orçamento e as da proposta.
- 3 — quadros demonstrativos e comparativos da receita apurada no último exercício.
- 4 — quadros demonstrativos e comparativos da despesa realizada no último exercício.
- 5 — quadro dos créditos adicionais abertos no último exercício.
- 6 — balanços e demonstrações dos resultados do último exercício.
- 7 — análise da despesa por serviços e elementos.

§ 2.º — Os dados a que se refere este artigo devem ser coligidos pelas repartições subordinadas e remetidos às contadorias seccionais das Secretarias de Estado, improrogavelmente até o dia 30 de junho de cada ano.

§ 3.º — Essas contabilidades elaborarão as respectivas propostas parciais e as enviarão à Contadoria Central até o dia 31 de julho seguinte.

§ 4.º — É obrigatória a comunicação aos serviços de contabilidade de todos os atos e elementos atinentes à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 5.º — A Contadoria Central fará entrega da proposta ao Secretário da Fazenda até o dia 31 de Agosto, deven-

do a mesma ser encaminhada ao Departamento Administrativo até o dia 30 de Setembro.

Art. 20.º — No preparo da proposta orçamentária, a fixação da despesa obedecerá à legislação respectiva, às necessidades do custeio dos serviços já existentes e ao programa do Governo, de acordo com a previsão da receita.

§ 1.º — A estimativa da receita terá por base a arrecadação do último exercício encerrado, levadas em conta a razão média do aumento ou decrescimento verificado no último triênio e as possibilidades econômicas.

§ 2.º — Para os tributos novos ou alterados, proceder-se-á a estudo minucioso da probabilidade da arrecadação.

Art. 21.º — O orçamento vigorará de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, constituindo este período o ano financeiro, mas o exercício financeiro, para sua liquidação, poderá ter um período adicional de um mês.

Art. 22.º — As despesas empenhadas e as rendas arrecadadas no ano financeiro devem computar-se como pertencentes ao exercício.

§ 1.º — Os tributos lançados no ano financeiro e as demais rendas não arrecadadas serão escriturados em conta patrimonial.

Os créditos especiais cessam também nessa data, salvo quando fixados expressamente maior período de vigência na lei que os houver autorizado.

§ 2.º — Os créditos extraordinários poderão ter a sua vigência dilatada além do ano financeiro, condicionada aos motivos que houverem determinado a sua abertura.

Art. 23.º — O Estado não poderá, sem autorização do Presidente da República, abrir créditos suplementares antes do segundo semestre, ou créditos especiais no decorrer do primeiro trimestre.

§ 1.º — Em caso de calamidade ou necessidade de ordem pública, os créditos extraordinários poderão ser abertos em qualquer mês do exercício e independem de autorização prévia, mas devem ser submetidos, a *posteriori*, à aprovação do Presidente da República.

§ 2.º — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 3.º — Consideram-se recursos disponíveis:

- 1 — os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores, convenientemente apurados em balanço financeiro.
- 2 — os provenientes de excesso da arrecadação, previsto por meio de índices técnicos baseados na execução orçamentária.
- 3 — os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.
- 4 — o produto de operações de crédito.

Art. 24.º — A Contadoria Central deverá pronunciar-se quanto à abertura de créditos adicionais, tendo em vista a sua natureza, a existência de recursos disponíveis e a respectiva classificação.

Art. 25.º — A arrecadação constituirá um todo para atender às despesas autorizadas, não sendo permitida a sua iragmentação para a criação de fundos especiais.

Art. 26.º — Todas as despesas serão pagas pelo Tesouro, ou pelas repartições autorizadas, ou ainda, a critério da autoridade competente, por meio de adiantamentos ou suprimentos às repartições que possuírem serviços de contabilidade aprovados pela Contadoria Central.

Art. 27.º — A despesa variável é sujeita ao empenho prévio emitido por quem ordenar. Para a despesa variável de pessoal, pode ser feita a distribuição de créditos e de registro correspondente ao empenho prévio.

§ 1.º — A nota de empenho deve indicar o nome do credor ou, quando a favor de diversos credores, referir-se a folhas de pagamento e outros documentos que os individualizem.

§ 2.º — A nota de empenho conterà, além das indicações complementares, os seguintes requisitos essenciais:

- a) repartição que ordenar a despesa;
- b) designação da dotação orçamentária;

- c) saldo anterior, dedução da importância a empenhar e saldo resultante;
- d) especificação do material ou serviço, preço unitário, parcelas e importância total a empenhar;
- e) assinatura de quem ordenar a despesa.

§ 3.º — Para liquidação da despesa referente ao empenho será exigido o recibo do material ou, na própria nota de empenho, o atestado da prestação do serviço.

§ 4.º — As notas de empenho serão expedidas pelo menos em quatro vias, destinando-se:

- a) a primeira ao credor;
- b) a segunda à Contadoria Central;
- c) a terceira ao serviço de contabilidade a que está subordinada à repartição que ordenou a despesa;
- d) a quarta à repartição que ordenou a despesa.

§ 5.º — As despesas, contratuais ou não, sujeitas a parcelamento poderão ser empenhadas englobadamente.

§ 6.º — O empenho será feito por estimativa somente quando fôr impossível a determinação exata da importância da despesa.

§ 7.º — O empenho da despesa referente a cada exercício só poderá ser feito até 31 de dezembro.

§ 8.º — Em cada repartição ordenadora haverá registro dos empenhos, de acordo com modelos uniformes.

§ 9.º — Os serviços de contabilidade, em geral, levantarão balancetes mensais demonstrativos do estado das dotações, com a indicação expressa da despesa empenhada. Esses balancetes serão encaminhados à Contadoria Central.

Art. 28.º — Consideram-se “Restos a Pagar” as despesas orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais, regularmente empenhadas, mas não pagas até a data do encerramento do exercício financeiro; distinguindo-se, na Contadoria Central, as processadas das não processadas.

Art. 29.º — Quando os compromissos do Governo forem apurados depois do encerramento do exercício respectivo, a despesa, após cabal justificativa e comprovação, deverá correr à conta de crédito especial, que poderá ser aberto, de acordo com a lei.

Art. 30.º — Quando determinada repartição ceder material ou prestar serviços a outra, o valor do material ou da prestação de serviço será considerado como despesa desta, anulando-se a respectiva importância na verba daquela.

Art. 31.º — Além da fiscalização resultante do registro imediato das operações e do exame dos balancetes mensais, haverá tomada de contas periódicas.

§ 1.º — O exame da tomada de contas de natureza financeira terá por base a lei orçamentária e a legislação ordinária que lhe disser respeito.

§ 2.º — O exame dos inventários, na tomada de contas de natureza patrimonial, terá por base a legislação respectiva e as normas de administração e contabilidade.

§ 3.º — Na tomada de contas de natureza industrial, proceder-se-á ao exame técnico-industrial além do exame contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade

Art. 32.º — A escrituração das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á, pelo método de partidas dobradas.

Art. 33.º — Os trabalhos de encerramento da escrituração de cada exercício serão realizados até o dia 31 de dezembro, nas Contadorias Seccionais e os balanços respectivos enviados à Contadoria Central até o dia 31 de janeiro seguinte. A Contadoria Central, fará o encerramento da escrituração até 15 de março, apresentando os balanços com as demonstrações anuais, até 15 de abril.

Art. 34.º — A Contadoria Central, deverá pronunciar-se, quando necessário ou por ordem superior, sobre a propriedade da classificação da despesa e, quando solicitadas, a respeito de quaisquer outras questões pertinentes a sua realização.

Art. 35.º — Todos os contratos em que o Estado fôr parte e dos quais derivem responsabilidades financeiras serão obrigatoriamente lavrados na Procuradoria da Secretaria da Fazenda e registrados na Contadoria Central, que enviará cópia dos mesmos ao Departamento de Tomada de Contas.

Art. 36.º — A Contadoria Central, enviará à Diretoria do Tesouro, mensalmente relação das responsabilidades do Estado, proveniente de obrigação contratual.

Art. 37.º — Os serviços de contabilidade do Estado serão dirigidos por contadores de capacidade comprovada, ou pelos funcionários que, na data do Decreto-Lei Federal n.º 1.535, de 23 de agosto de 1939, estivessem exercendo satisfatoriamente tais funções.

Art. 38.º — Os serviços de contabilidade registrarão a receita arrecadada, de conformidade com as especificações das leis orçamentárias, abrindo contas para os encarregados da arrecadação, de forma que seja fixada a respectiva responsabilidade pelo movimento de numerário.

§ Único — Do registro da receita lançada, constará a relação nominal dos devedores, cumprindo aos responsáveis por esses serviços acompanhar a liquidação das contas e providenciar para que sejam compelidos ao pagamento os que se acharem em móra.

Art. 39.º — Os serviços de contabilidade registrarão as operações da despesa nas fases do empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as especificações das leis orçamentárias e tabelas explicativas.

Art. 40.º — O registro dos “Restos a Pagar” far-se-á especificadamente, por exercícios e por credores, respeitado o disposto no art. 28.º.

Art. 41.º — As operações da dívida fundada serão escrituradas com a individuação e especificação convenientes, fazendo-se demonstrações mensais das operações realizadas. Registrar-se-ão, em contas distintas, os juros totais vencidos, as despesas de emissão, os resgates totais e os pagamentos parcelados.

Art. 42.º — Também serão escrituradas com a individuação necessária e especificações convenientes, as operações da dívida flutuante, registrando-se os juros totais devidos e os pagos.

Art. 43.º — Para efeito de escrituração, os depósitos podem ser classificados: Em especializados (Caixas Econômicas, Cofres de Órfãos, Depósitos Públicos, Bens de Ausentes, etc.), terão conta especial na escrita e serão desdobra-

dos pelos nomes dos credores em livros auxiliares; e de diversas origens com uma conta global na escrita, desdobrada em livros auxiliares.

Art. 44.º — As contabilidades anotarão, para fins orçamentários e para a determinação dos devedores, as rendas patrimoniais, fiscalizando a efetivação das mesmas.

§ Único — Os bens patrimoniais do Estado distinguem-se:

1 — pela sua natureza.

2 — em relação a cada serviço.

Art. 45.º — Periodicamente será feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes. Na prestação geral de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens e créditos públicos.

Art. 46.º — Os créditos do Estado serão escriturados com a individuação e especificação convenientes, registrando-se os juros totais vencidos e os recebidos.

Art. 47.º — As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução, e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos para escriturar a conta do patrimônio.

Art. 48.º — Os serviços industriais do Estado, além da escrituração patrimonial e financeira comum a todos os departamentos, manterão contabilidade especial para demonstração do custo e do resultado e fiscalização das operações de caráter técnico.

Art. 49.º — As contas de exercício dos serviços industriais devem desdobrar-se da seguinte maneira:

1 — balanço de receita e despesa, com indicação da execução orçamentária.

2 — balanço especial, com indicação do resultado respectivo.

3 — balanço de ativo e passivo.

4 — demonstração analítica e historiada das parcelas desses balanços.

Art. 50.º — Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço financeiro, no balanço patrimonial e

na demonstração da conta patrimonial, elaborados de conformidade com os modelos adotados.

Art. 51.º — O Balanço patrimonial compreenderá:

- 1 — o ativo financeiro
- 2 — o ativo permanente
- 3 — o ativo compensado
- 4 — o passivo financeiro
- 5 — o passivo permanente
- 6 — o passivo compensado.

§ 1.º — O ativo financeiro compreenderá os valores numerários e os créditos movimentáveis independentemente de autorização legislativa, tais como dinheiro em cofre, depósitos bancários, títulos e valores alienáveis por meio de endosso ou simples tradição manual.

§ 2.º — O passivo financeiro abrangerá os compromissos exigíveis, provenientes de operações que, devam ser pagas independentemente de autorização orçamentária ou créditos, tais como: “Restos a Pagar”, Depósitos de Diversas Origens e Fundos para o Serviço da Dívida.

§ 3.º — O ativo permanente compreenderá os bens ou créditos não incluídos no ativo financeiro, tais como:

- 1 — os valores móveis ou imóveis que se integram no patrimônio como elementos instrumentais de administração e os bens de natureza industrial.
- 2 — os que, para serem alienados, dependam de autorização especial.
- 3 — todos aqueles que, por sua natureza, formem grupos especiais de contas que, movimentadas, determinam compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou produzam variação no patrimônio financeiro e no saldo econômico.

§ 4.º — As contas de compensação do Ativo e Passivo compreenderão as parcelas referentes ao registro de garantias dadas e recebidas em virtude de contratos, aos valores nominais emitidos, etc.

§ 5.º — Não se incluem entre os valores patrimoniais, para efeito de balanço geral:

- 1 — os bens de uso comum ou de domínio público, por não possuírem valor de permuta.
- 2 — o valor do domínio direto, nos casos de enfiteuse.
- 3 — as reservas técnicas para aposentadorias e pensões de funcionários, salvo as que forem recolhidas pelos respectivos interessados mediante contribuições previamente estabelecidas, ou que constituam fundos pertencentes a instituições para-estatais de previdência, aposentadorias e pensões.

Art. 52.º — A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º — O ativo e passivo financeiros figurarão pelos seus valores reais na data do balanço, convertidos os valores em espécie e os dos débitos e créditos em moeda estrangeira à taxa de câmbio oficial vigente na mesma data.

§ 2.º — O ativo e passivo permanentes figurarão no balanço da seguinte forma:

- 1 — os débitos e os créditos, pelos respectivos valores nominais, convertidos, quando em moeda estrangeira, às taxas do câmbio ao par correspondentes a 27 d.
- 2 — os bens móveis e imóveis, pelos seus respectivos valores históricos.

a) Para efeito desse número, será considerado como valor histórico o constante dos balanços atuais ou da avaliação dos que, já existentes, vieram a ser incorporados.

b) No caso de alienação, os bens móveis e imóveis deverão ser objeto de nova avaliação para estabelecer seu valor venal.

§ 3.º — Os valores em espécie e os dos débitos e créditos em moeda estrangeira deverão figurar ao lado das importâncias inscritas em moeda nacional, de acordo com as normas estabelecidas.

§ 4.º — As variações resultantes da atualização dos valores em espécie e da conversão dos débitos e créditos em moeda estrangeira às taxas de câmbio estabelecidas nas normas anteriores serão levadas a uma conta da “Conversão de

Espécie”, encerrada no fim de cada exercício mediante a transferência para a conta de “Patrimônio”.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 53.º — Fica creado o Conselho de Contadores, constituído pelo contador geral e pelos chefes dos serviços de contabilidade dos órgãos administrativos do Estado, que terá a finalidade de orientar e conduzir de maneira uniforme os respectivos serviços.

Art. 54.º — O cargo de Contador Geral do Estado, é equiparado ao cargo de Diretores da Secretaria da Fazenda, para todos os efeitos.

Art. 55.º — A Contadoria Central inspecionará as Contadorias Seccionais das Secretarias de Estado e os órgãos estaduais que pratiquem serviços de contabilidade, para o fim de fiscalizar e exigir a integral observância dos preceitos de contabilidade pública, tendo em vista a boa ordem da escrituração e rigorosa aplicação dos dinheiros e valores do Estado.

Art. 56.º — O orçamento do Estado será publicado em avulsos, com o formato de 16 x 23 centímetros.

Art. 57.º — O Secretário da Fazenda expedirá, em portarias, as instruções complementares para a execução do presente decreto-lei.

Art. 58.º — Só poderão ser admitidos no quadro de pessoal da Contadoria Central, como Contador, Sub-Contadores, Contabilistas, Guarda Livros e Auxiliares Técnicos, os contadores ou guarda-livros diplomados, previamente classificados em concurso organizado pelo Secretário da Fazenda.

§ Único — São conservados na Contadoria Central, os funcionários que atualmente constituem o seu quadro.

Art. 59.º — Para a execução dos serviços afetos à Contadoria Central, o Governo do Estado, quando julgar conveniente, poderá contratar técnicos em contabilidade pública.

Art. 60.º — Fica aprovado o quadro e respectiva tabela de vencimentos do pessoal da Contadoria Central, assinado

pelo Secretário da Fazenda, Indústria e Comércio, como parte integrante deste decreto-lei.

Art. 61.º — O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1.º de Outubro do corrente ano.

Art. 62.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Paraná, em Curitiba,
9 de Setembro de 1940; 52º da República.

(aa) MANOEL RIBAS.
João de Oliveira Franco.
Manoel Lacerda Pinto.
Angelo Lopes.

O QUADRO DA CONTADORIA CENTRAL, COM- POR-SE-Á DO SEGUINTE PESSOAL:

- 1 Contador Geral
- 2 Sub-Contadores
- 1 Contabilista
- 1 Contabilista-Auxiliar
- 2 Guarda-Livros
- 1 Auxiliar Técnico de 1.ª classe
- 1 Auxiliar Técnico de 2.ª classe
- 1 Auxiliar Técnico de 3.ª classe
- 1 Correntista
- 1 Maquinógrafa-fichista
- 1 Maquinógrafa-auxiliar
- 1 Datilógrafa de 1.ª classe
- 1 Arquivista
- 1 Contínuo-Servente

Esses funcionários terão os seguintes vencimentos anuais:

Contador Geral	18:000\$000
Sub-Contadores (2 a 12:000\$000) ..	24:000\$000
Contabilista	10:800\$000
Contabilista Auxiliar	9:600\$000
Guarda-Livros (2 a 9:000\$000)	18:000\$000

ANEXO N.º 1
DESPESA

CÓDIGOS		DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
Local	Geral				

CÓDIGO DA RECEITA E DESPESA

ANEXO N.º 2

RECEITA

NATUREZA — 1.º Algarismo
 ESPÉCIE — 2.º e 3.º Algarismos
 INCIDÊNCIA — 4.º Algarismo

1.º algarismo

RECEITA	{	Ordinária	Receita Tributária {	Impostos .	0
				Taxas	1
				Receita Patrimonial	2
				Receita Industrial	3
				Receitas Diversas	4
		Extraordinária	6		

2.º e 3.º algarismos

RECEITA ORDINÁRIA

TRIBUTÁRIA

a) *Impostos:*

Imposto Territorial	0 11 1
Imposto Predial	0 12 1
Imposto s/Transmissão de Propriedade “Causa - mortis”	0 13 1
Imposto s/Transmissão de Propriedade Imóvel “In- ter-vivos”	0 14 1
Imposto s/Vendas e Consignações	0 15 2
Imposto s/Exportação	0 16 2
Imposto s/Indústrias e Profissões	0 17 3
Imposto de Licença	0 18 3
Imposto de Sêlo	0 19 7
Imposto s/Transação e Inversão de Capitais	0 20 2
Imposto s/Reajustamento Econômico	0 21 2
Imposto s/Hipotecas	0 22 1
Imposto s/Tabacos e Derivados	0 23 2
Imposto s/Bebidas Alcoolicas	0 24 2
Imposto s/Exploração Agrícola e Industrial	0 25 2
Imposto s/Turismo e Hospedagem	0 26 3
Imposto s/Jogos e Diversões	0 27 3
Imposto s/Vencimentos	0 28 5
Imposto Adicional	0 29 7

b) *Taxas:*

Taxas Rodoviárias	1 11 2
Taxas de Serviços de Trânsito	1 12 4
Taxas de Estatística	1 13 4
Taxas para fins Hospitalares	1 14 4
Taxas de Assistência e Segurança Social	1 15 4
Taxas para fins Educativos	1 16 4
Taxas e Emolumentos de Estabelecimentos de En- sino	1 17 4

Taxas de Saneamento	1 18 1
Taxas s/Consumo de Luz e Energia	1 19 2
Taxas s/Comércio e Registro de Armas	1 20 4
Taxas de Expediente	1 21 4
Taxas e Custas Judiciárias e Emolumentos	1 22 4
Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos	1 23 4
Taxas de Limpeza Pública	1 24 1
Taxas de Viação	1 25 1
Taxas de Melhoramentos	1 26 1

PATRIMONIAL

Renda Imobiliária	2 01 0
Renda de Capitais	2 02 0

INDUSTRIAL

Transportes	3 01 0
Comunicações	3 02 0
Serviços Urbanos	3 03 0
Indústrias Fabrís e Manufatureiras	3 04 0
Estabelecimentos e Serviços Diversos	3 05 0

RECEITAS DIVERSAS

Receita de Mercados, Feiras e Matadouros	4 11 0
Receita de Cemitérios	4 12 0

RECEITA EXTRAORDINÁRIA

Alienação de Bens Patrimoniais	6 11 0
Cobrança da Dívida Ativa	6 12 0
Receita de Exercícios Anteriores	6 13 0
Receita de Indenizações e Restituições	6 14 0
Quóta de Loterias	6 15 0
Quótas de Fiscalizações Diversas	6 16 0
Contribuições da União	6 17 0
Contribuições dos Estados	6 18 0
Contribuições dos Municípios	6 19 0
Contribuições Diversas	6 20 0

Multas	6 21 0
Operações de Crédito	6 22 0
Eventuais	6 23 0

4.º algarismo

INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS E TAXAS

Sem classificação	0
Propriedade	1
Circulação da Riqueza	2
Atividade de Contribuintes	3
Resultante da Atividade do Estado	4
Rédito	5
Indivíduo	6
Várias Incidências	7

DESPESA

PREFIXO "DESPESA"	— 1.º Algarismo
SERVIÇOS	— 2.º Algarismo
SUBDIVISÃO DE SERVIÇOS ...	— 3.º Algarismo
ELEMENTOS	— 4.º Algarismo

1.º algarismo

<u>DESPESA</u>	8
----------------------	---

2.º Algarismo

- 0 — Administração Geral
- 1 — Exação e Fiscalização Financeira
- 2 — Serviços de Segurança Pública e Assistência Social
- 3 — Serviços de Educação Pública
- 4 — Serviços de Saúde Pública
- 5 — Fomento
- 6 — Serviços Industriais

- 7 — Serviços da Dívida Pública
- 8 — Serviços de Utilidade Pública
- 9 — Encargos Diversos

2.º e 3.º algarismos

0 - ADMINIS- TRAÇÃO GERAL	}	LEGISLATIVO	0	
		JUDICIÁRIO	1	
		EXECUTIVO	Governo	2
			Depart. Adm.	3
			Adm. Superior	4
			Conselhos Diversos .	5
			Serviços de Inspeção	6
			Serviços Técnicos e Especializados ..	7
			8
			Serviços Diversos ..	9
1 - EXAÇÃO E FISCALIZA- ÇÃO FINAN- CEIRA	}	Administração Superior	0	
		Serviços de Arrecadação	1	
		Serviços de Fiscalização	2	
		Serviços Diversos	3	
		4	
		5	
		6	
		7	
		8	
		9	

2 - SEGURANÇA PÚBLICA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Administração Superior	0
Forças de Terra	1
Forças de Mar	2
Forças do Ar	3
Assistência Policial	4
Serviços Diversos de Segurança Pública	5
Serviços de Inspeção	6
Serviços Técnicos e Especializados ..	7
Subvenções, Contribuições e Auxílios	8
Assistência Social	9

3 - EDUCAÇÃO PÚBLICA

Administração Superior	0
Ensino Superior	1
Ensino Profissional	2
Ensino Primário, Secundário e Complementar	3
Órgãos Culturais	4
.....	5
Serviços de Inspeção	6
Serviços Técnicos e Especializados ..	7
Subvenções, Contribuições e Auxílios	8
Serviços Diversos	9

4 - SAÚDE PÚBLICA

Administração Superior	0
Assistência Hospitalar	1
Ambulatórios	2
Assistência Pública	3
Assistência Domiciliária	4
.....	5
Serviços de Inspeção	6
Serviços Técnicos e Especializados ..	7
Subvenções, Contribuições e Auxílios	8
Serviços Diversos	9

5 - FOMENTO	}	Administração Superior	0
		Fomento da Produção Vegetal	1
		Fomento da Produção Animal	2
		Fomento da Produção Mineral	3
		Fomento Industrial	4
		Fomento Econômico em Geral	5
		Serviços de Inspeção	6
		Serviços Técnicos e Especializados ..	7
		8
Serviços Diversos	9		

6 - SERVIÇOS INDUS- TRIAIS	}	Aministração Superior	0
		Serviços de Transporte	1
		Serviços de Comunicações	2
		Serviços Urbanos	3
		Indústrias Fabrís e Manufatureiras .	4
		5
		Serviços de Inspeção	6
		Serviços Técnicos e Especializados ..	7
		8
Serviços Diversos	9		

7 - DÍVIDA PÚBLICA	}	Fundada	Externa	Amortização e Res- gate	0
				Juros	1
				Despesas Diversas .	2
		Interna	Amortização e Res- gate	3	
			Juros	4	
			Despesas Diversas .	5	
	}	Flutuante	Amortização e Res- gate	6	
			Juros	7	
			Exercícios findos .	8	
Diversos			9		

8 - SERVIÇOS DE UTILI- DADE PÚ- BLICA	Administração Superior	0
	Construção e Conservação de Logra- dours Públicos	1
	Construção e Conservação de Ro- dovias	2
	Construção e Conservação de Canais Melhoramentos e Defesa de Rios e Terrenos Marginais	3 4
	Serviços de Limpeza Pública	5
	Serviços de Sinalização Marítima e Fluvial	6
	Construção e Conservação de Pró- prios Públicos em Geral	7
	Iluminação Pública	8
	Diversos	9
	9 - ENCAR- GOS DIVER- SOS	Pessoal Inativo
Contribuição para Previdência		1
Indenizações, Reposições e Restitui- ções		2
Encargos Transitórios		3
Prêmios de Seguro e Indenização por Acidentes		4
Pensões Diversas		5
.....		6
.....		7
Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral		8
Diversos		9

4.º algarismo

ELEMENTOS

PESSOAL	{ Fixo	0
	{ Variável	1
MATERIAL	{ Permanente	2
	{ De Consumo	3
DESPESAS DIVERSAS		4

B A L A N Ç O F I N A N C E I R O

RECEITA

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Por Incidência:

Sem Classificação	\$	
Propriedade	\$	
Circulação da Riqueza	\$	
Atividade de Contribuintes	\$	
Resultante da Atividade do Es- tado	\$	
Rédito	\$	
Indivíduo	\$	
Várias Incidências	\$	\$

RECEITA EXTRAORÇAMEN-
TÁRIA

Restos a Pagar	\$	
Depósitos	\$	
Diversos	\$	
Suprimento de Exercício	\$	\$

SOMA

SALDOS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR

Em Caixa	\$	
Em Bancos	\$	
Diversos	\$	\$

\$

DESPESA

DESPESA ORÇAMENTÁRIA

ORDINÁRIA

Por Serviço:

Administração Geral	\$	
Exação e Fiscalização Financeira	\$	
Serviços de Segurança Pública e Assistência Social	\$	
Serviços de Educação Pública ..	\$	
Serviços de Saúde Pública	\$	
Fomento	\$	
Serviços Industriais	\$	
Serviços da Dívida Pública	\$	
Serviços de Utilidade Pública ..	\$	
Encargos Diversos	\$	\$

Créditos Especiais e Extraordi-
náriosDESPESA EXTRAORÇAMEN-
TÁRIA

Restos a Pagar		\$	
Depósitos		\$	
Diversos		\$	
Suprimento de Exercício		\$	\$

SOMA

SALDOS PARA O EXERCÍCIO
SEGUINTE

Em Caixa		\$	
Em Bancos		\$	
Diversos		\$	\$

\$

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO				PASSIVO			
ATIVO FINANCEIRO				PASSIVO FINANCEIRO			
Disponível:				Restos a pagar:			
.....	\$			\$		
.....	\$	\$		\$	\$	
Realizável:				Depósitos:			
.....	\$			\$		
.....	\$	\$		\$	\$	
ATIVO PERMANENTE				Diversos:			
Bens Móveis:						
.....	\$			\$	\$	\$
.....	\$	\$		PASSIVO PERMANENTE			
Bens Imóveis:				Dívida não Consolidada:			
.....	\$			\$		
.....	\$	\$		\$	\$	
Bens de Natureza Industrial:				Dívida Consolidada:			
.....	\$			\$		
.....	\$	\$		\$	\$	
Diversos:				Diversos:			
.....	\$			\$		
.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$
SOMA DO ATIVO				SOMA DO PASSIVO			
			\$				\$
SALDO ECONÔMICO				SALDO ECONÔMICO			
Passivo Descoberto				Patrimônio Líquido			
			\$				\$
			\$	PASSIVO COMPENSADO			
ATIVO COMPENSADO				Contra Partida de Valores em Poder de Terc.			
Valores em Poder de Terceiros:						
.....	\$			\$	\$	
.....	\$	\$		Contra Partida de Valores de Terceiros:			
Valores de Terceiros:						
.....	\$			\$	\$	
.....	\$	\$		Contra Partida de Valores Nominiais Emitidos:			
Valores nominaes emitidos:						
.....	\$			\$	\$	
.....	\$	\$		Diversos:			
Diversos:						
.....	\$			\$		
.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$
			\$				\$

ÍNDICE

CAPÍTULO I — Das atribuições	3
CAPÍTULO II — Do orçamento	7
CAPÍTULO III — Da contabilidade	15
CAPÍTULO IV — Disposições Gerais	20
Quadro do Pessoal da Contadoria Central	21
Receita (Anéxo n.º 1)	22
Despesa (Anéxo n.º 1)	23
Código da Receita e Despesa (Anéxo n.º 2)	23
Balanço Financeiro (Anéxo n.º 3)	I
Balanço Patrimonial (Anéxo n.º 4)	II
Demonstração da Conta Patrimonial (Anéxo n.º 5)	III